



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6,
 Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3327, Campinas-SP - Email:
 campinas6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1032375-54.2021.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: -----
 Requerido: **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Luiz Carvalho Franceschini**

Vistos.

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por ---- contra Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico em que visa a condenação da operadora do plano de saúde ao fornecimento de medicamento “Opdivo (Nivolumabe)” necessário ao tratamento de Mesotelioma de Pleura.

Em juízo de cognição sumária, nota-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada estão preenchidos.

A probabilidade do direito evidencia-se com os diversos documentos juntados que comprovam a situação de saúde da autora, idosa com 79 anos. Além de documentada a relação contratual entre as partes, revela a autora o diagnóstico de Mesotelioma de Pleura, CID C 43 (fls. 24/38).

Após passar por 3 (três) ciclos de quimioterapia no Centro de Quimioterapia Aplicada da Unimed Campinas, sem resultados efetivos e com graves efeitos colaterais, foi indicada a tentar a opção de tratamento com Imunoterapia. Entretanto, idas e vindas com a operadora ré, a dificuldade para obter medicações só foi se alastrando e em fevereiro/2.021 a autora realizou novos exames, nos quais fora constatado a “*invasão dos arcos costais*”. Para amenizar as dores provocadas pela doença, evitar efeitos colaterais da quimioterapia e mesmo com todas as limitações da radioterapia para atingir as partes doentes, 25 sessões de Radioterapia foram realizadas.

Com isso, a Autora se dirigiu ao Centro Oncológico da Beneficência Portuguesa, buscando a opinião da médica especialista, Dra. ----, que ao analisar os exames de imagem disponíveis e a constatação anterior de “*invasão dos arcos costais*”, solicitou o uso de Nivolumabe 240mg a cada 2 (duas) semanas ou 480mg a cada 4 (quatro) semanas, como o melhor tratamento indicado para Autora posto que a situação só piorava.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6,
Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3327, Campinas-SP -

Email: campinas6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, parece genérica e sem maior motivação, a recusa do plano de saúde para custear referido tratamento, ao que consta, em desconformidade com a prescrição médica e exames clínicos.

E, como se assentou no enunciado da Súmula n. 95 do Tribunal de Justiça, *“havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*.

E ainda que assim não fosse, há súmula expressa do Tribunal de Justiça de São Paulo disciplinando o assunto: *“Súmula n.º 102 - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Ademais, perfeitamente possível a reversibilidade dos efeitos da decisão, atendendo ao requisito do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar que a ré forneça o medicamento “Opdivo (Nivolumabe)”, endovenoso 480 mg a cada 4 semanas, contínuo até progressão da doença e/ou toxicidade limitante, conforme prescrição da Dra. ----, CRM ----- (fls. 39), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. O fornecimento desse medicamento deverá ser prorrogado pelo tempo que fizer necessário, mediante apresentação de nova prescrição.

Servira a presente decisão assinada eletronicamente como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Int.

Campinas, 11 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**